



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.001160/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.630 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente JOSE CARLOS DE CARVALHO MENDONCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 10.715,00. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 38/44) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 30/34), onde se apurou Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 47/51):

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01 e os documentos de fls. 05/28. Argumenta, em síntese, que os serviços médicos contratados foram pagos em espécie, mês a mês, sem utilização de cheques, pois dispunha de recursos em mãos e que os documentos carreados aos autos evidenciam as despesas declaradas.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Restabelece-se a dedução de despesa com previdência privada se as contribuições são comprovadas mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

DEPENDENTES.

Comprovada a relação de dependência, nos termos da legislação tributária, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São passíveis de dedução na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício e desde que devidamente comprovados os gastos.

DESPESAS MÉDICAS.

Comprovadas as despesas médicas por meio de documentação hábil e idônea, restabelece-se a dedução correspondente, conforme legislação de regência.

Mantém-se a glosa da dedução relativa a desembolso de mesma natureza, quando os comprovantes apresentados forem considerados insuficientes e o contribuinte não deixar evidenciado nos autos a efetividade dos pagamentos correspondentes mediante apresentação de documentos que, de modo inequívoco, espelhem a realidade dos fatos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/08/2010 (e-fls. 54), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 21/09/2010 (e-fls. 55) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que todos os recibos apresentados são idôneos.

- Indica a juntada de recibos e relatórios médicos, contrato de prestação de serviços odontológicos, orçamentos com serviços odontológicos a executar e prontuários, recibo de internação hospitalar, cópia do protocolo da última apresentação de documentos e cópia da certidão de casamento.

- Ressalta que todos os pagamentos foram realizados em dinheiro, prática esta que adota até hoje por não ter ciência de nenhuma norma que proíba tal procedimento.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas mantida na decisão recorrida.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extraí-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em tela, a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame por não ter o contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 40).

A decisão recorrida restabeleceu apenas a despesa com a Unimed, mantendo as a glosa dos demais valores por não ter sido comprovado o seu efetivo pagamento através da transferência de numerário para os prestadores (e-fls. 49/50).

Entendo, contudo, que o Colegiado a quo inovou ao impor essa exigência ao contribuinte, uma vez que não houve intimação para o seu cumprimento e que não foi essa a motivação indicada na Notificação de Lançamento. Note-se que o Termo de Intimação Fiscal constante dos autos exige a apresentação de comprovantes de despesas médicas sem fazer qualquer menção a documentos bancários (e-fls. 05). Em vista do exposto, serão observados para fins de comprovação de despesas médicas neste julgamento apenas os requisitos previstos no art. 80 do RIR/99.

Com base no acima exposto, devem ser restabelecidas as despesas com Eliana Correa - R\$ 340,00 (e-fls. 16), Rogério Mascarenhas – R\$ 10.000,00 (e-fls. 06, 63/65), Climedede – R\$ 60,00 (e-fls. 15) e parte da despesa com a Sociedade Beneficente São Camilo – R\$ 315,00 (e-fls. 17/18). O recibo de R\$ 300,00 emitido pela referida Sociedade não pode ser aceito por não especificar a que se refere.

Os recibos emitidos por Moacyr Filho (e-fls. 08/09, 12/14) e Levimar Araújo (e-fls. 16) não podem ser acolhidos por não indicarem o endereço dos profissionais, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99.

O recibo de Maria Tereza de Barros (e-fls. 07), além de não conter o endereço da emitente, não especifica a sua especialidade, não sendo possível verificar se a despesa se enquadra nas hipóteses de dedução previstas na legislação de regência. É importante salientar que o caput do art. 80 do RIR/99 restringe a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Também não pode ser acolhido o recibo emitido pela Associação Médica de Conselheiro Lafaiete (e-fls. 11), haja vista que não se refere a pagamento de despesa médica e sim de mensalidade de associação de classe.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 10.715,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll